



**CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)**

Dê-se aos arts. 1º e 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios das Regiões Norte, Nordeste e Sudeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória.”

“Art. 4º As despesas decorrentes da Concessão do Auxílio Extraordinário, instituída por esta Medida Provisória, correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério da Pesca e da Aquicultura, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, podendo ser complementadas por:

I – créditos extraordinários abertos, conforme previsto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, em casos de calamidade pública;

II – remanejamento de doações orçamentárias, conforme o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), respeitadas as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1263/2024 visa ampliar o Auxílio Extraordinário para pescadores e pescadoras artesanais de diversas regiões do Brasil que estão enfrentando desastres naturais, além da região Norte, que já é contemplada pela medida provisória original. Essa ampliação é necessária devido à recorrência de seca, estiagem, enchentes e outros desastres naturais em diferentes



LexEdit
* C D 2 4 2 7 0 5 2 4 8 3 0 0 *

partes do território nacional, afetando gravemente a subsistência e a segurança alimentar de milhares de famílias.

A realidade de seca e estiagem, exclusivamente específica na região Norte, também abrange áreas como o Norte de Minas Gerais, o Nordeste e parte do Centro-Oeste. O semiárido brasileiro, que inclui o Norte de Minas, é caracterizado por baixa pluviosidade e longos períodos de seca, com entrega anual inferior a 800 mm. Segundo dados do **IBGE de 2023**, 86% da área total do estado de Minas Gerais foi impactada pela seca, prejudicando não apenas a agricultura, mas também a pesca nos rios e açúcares, que são fontes essenciais de renda para muitas comunidades.

Em **2021**, a **Agência Nacional de Águas (ANA)** acordou que cerca de 45% dos municípios do semiárido mineiro enfrentaram estado de emergência por causa da estimativa, afetando diretamente aproximadamente 1,2 milhão de pessoas, incluindo pescadores artesanais que dependem dos rios locais para seu sustento.

Além das secas no semiárido, regiões como o **Rio Grande do Sul** enfrentam enchentes e inundações periódicas. De acordo com o **Atlas Brasileiro de Desastres Naturais (2023)**, em média, mais de 120 municípios gaúchos declaram situação de emergência ou calamidade pública a cada dois anos, devido a desastres climáticos. Em **2024**, enchentes no Rio Grande do Sul causaram prejuízos que ultrapassaram R\$ 500 milhões, impactando diretamente mais de 300 comunidades pesqueiras, destruindo embarcações e equipamentos essenciais para a subsistência dessas famílias.

O **Censo da Pesca Artesanal de 2022** revelou que o Brasil conta com cerca de 1 milhão de pescadores artesanais, sendo que mais de 65% dependem exclusivamente da pesca para a subsistência e a renda familiar. A seca e os desastres climáticos em regiões como o Norte de Minas e o Rio Grande do Sul geram uma redução de até 80% na produção pesqueira durante os períodos críticos, segundo o **IBGE**. Esse cenário acarreta vulnerabilidade social e econômica extrema, exigindo uma resposta emergencial por parte do Estado.

A emenda propõe alterações nos artigos **1º** e **4º** da Medida Provisória. O art. **1º** trata da instituição do Auxílio Extraordinário, ampliando seu alcance para



LexEdit
* C D 2 4 2 7 0 5 2 4 8 3 0 0 *

outras regiões afetadas por desastres naturais. O **Art. 4º**, por sua vez, regulamenta as despesas decorrentes dessa concessão, evitando que corram à conta das doações consignadas ao **Ministério da Pesca e Aquicultura**, além de permitir o uso de créditos extraordinários e o remanejamento de doações, em conformidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

A apresentação entre esses dispositivos é clara e necessária, pois a ampliação geográfica do benefício (Art. 1º) exige previsão orçamentária e financeira adequada (Art. 4º). Portanto, ambos os dispositivos devem ser alterados conjuntamente, para garantir a execução viável do Auxílio Extraordinário.

Compatibilidade Constitucional e Orçamentária

A emenda respeita as disposições constitucionais, especialmente no que tange à competência legislativa da União, conforme o **art. 22, XXIV, da Constituição Federal**, que permite à União legislar sobre seguro-desemprego e benefícios assistenciais. A proposta está em total conformidade com os princípios da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III) e da **redução das desigualdades regionais** (art. 3º, III), ao incluir outras regiões igualmente impactadas por desastres naturais.

Além disso, o **Art. 4º** da MPV já prevê que as despesas decorrentes do Auxílio correrão à conta de doações consignadas ao **Ministério da Pesca e Aquicultura**, com a possibilidade de complementação por meio de créditos extraordinários e remanejamento orçamentário, respeitando a **Lei de Responsabilidade Fiscal**. A inclusão desses mecanismos garante a compatibilidade orçamentária e financeira da emenda, sem comprometer outros benefícios sociais ou o equilíbrio fiscal.

Antecipação de Questionamentos Possíveis

Durante a análise do Relator sobre a emenda, podem surgir questionamentos sobre a previsão orçamentária e a ampliação do benefício para outras regiões. Nesse sentido, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

1. **Impacto Orçamentário Controlado:** A emenda **não** cria um novo benefício, mas apenas amplia a cobertura geográfica de um auxílio já existente. As despesas, portanto, são proporcionais ao número de pescadores devidamente



LexEdit
* C D 2 4 2 7 0 5 2 4 8 3 0 *

cadastrados nas regiões afetadas, sem criar encargos adicionais sem previsão orçamentária.

2. **Segurança Jurídica e Fiscal:** A emenda oferece mecanismos sólidos de custódia, respeitando a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprometer outros benefícios já pagos pela União.

3. **Necessidade Social Justificada:** A ampliação do benefício é essencial para pescadores artesanais de como o Norte de Minas Gerais, onde a seca afeta gravemente a produção pesqueira e a subsistência das comunidades.

Relevância Social

A extensão do Auxílio Extraordinário é uma resposta necessária à crise econômica e social que afeta pescadores artesanais em várias partes do país. A seca, a estiagem e as enchentes causaram perdas severas de renda para essas comunidades, comprometendo sua segurança alimentar. Em regiões como o **Norte de Minas Gerais** e o **Rio Grande do Sul**, a pesca artesanal tem sofrido uma redução drástica de produção, o que reforça uma necessidade urgente de suporte financeiro por parte do Estado.

Diante desse contexto, é necessário que a **Medida Provisória nº 1.263, de 7 de outubro de 2024**, contemple de maneira equitativa os pescadores artesanais de todas as regiões do Brasil, estendendo o Auxílio Extraordinário para aqueles que se encontram em situação de emergência decorrente de desastres naturais.

A proposta de emenda está em perfeita conformidade com as disposições constitucionais e fiscais, e sua aprovação garante a ampliação de uma política pública justa e necessária, que visa apoiar as famílias mais vulneráveis em momentos de crise. Solicitamos, portanto, ao nobre Relator(a) e aos demais Pares, que aprovem essa emenda, garantindo que o Auxílio Extraordinário alcance



todas as regiões necessitadas, garantindo a dignidade e a segurança alimentar das comunidades pesqueiras.

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242705248300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



LexEdit

* C D 2 2 4 2 7 0 5 2 4 8 3 0 0 *